

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA ITAIPU BINACIONAL
REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO 1939-24**

XXXXXXXXXXXX - XXXXXXXX LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX/000X-XX ora estabelecida na XXXXXXXXXXXXX, nºXXX, KM XX, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, bairro XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX na cidade XXXXXX, neste ato representada por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Constituição Federal da República, Art. 5º, XXXIV, alínea “a”, bem como no artigo 164, da Lei nº. 14.133 de 2021, e disposições pertinentes do Edital em epígrafe, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CARTA-CONVITE ELETRÔNICA - EF 1939-24

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 24/01/2025 tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no edital.

Desta forma impõe-se a análise, acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista estar sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II. OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto “Selecionar a proposta comercial mais vantajosa para aquisição de empilhadeiras para ITAIPU, de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC), subdivididas em 2 (dois) lotes”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por discreparem do estabelecido na lei 14.133/2021, em razão de restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Infelizmente, o edital em questão apresenta algumas exigências que acabam limitando a concorrência, o que vai contra os princípios legais que orientam as licitações públicas. Essas restrições podem afetar a ampla participação prejudicando o processo. Em razão disso, não restou alternativa à Impugnante, a não ser apresentar esta impugnação, com o objetivo de preservar o interesse público. O edital contém disposições que comprometem a competitividade, dificultando a análise de propostas vantajosas e limitando a participação de empresas capacitadas, que poderiam ser opções adequadas para a contratação.

Ao examinar o edital, fica evidente a necessidade de ajustes por parte da autoridade responsável pela sua elaboração, pois algumas restrições acabam prejudicando o andamento do processo. Ao limitar a licitação a um número muito reduzido de fabricantes, o edital compromete os princípios de legalidade e transparência, dificultando a competitividade do certame.

a) DA INCOMPATIBILIDADE DO REQUISITO FREIO HIDRÁULICO BANHADO A ÓLEO.

O Edital estabelece a exigência de que as máquinas dos Lotes 01 e 02 possuam “Freios Hidráulicos banhados a óleo”, contudo, tal exigência não se coaduna com as características dos equipamentos ofertados por nossa empresa, que conta com sistema de “freio regenerativo com lona”, o qual é amplamente utilizado no mercado pela esmagadora maioria das fabricantes de empilhadeiras elétricas sendo a opção mais compatível com as especificações técnicas do equipamento proposto.

O freio banhado a óleo solicitado no edital em questão é adequado para equipamentos com capacidade acima de 5 toneladas como indicado em normas técnicas de mercado. Contudo, o sistema de freio regenerativo com lona se demonstra como uma solução técnica mais avançada e eficiente, sendo perfeitamente adequado aos tipos de equipamentos presentes no mercado atualmente e, particularmente, aos que se propõem a ser fornecidos no presente processo licitatório. Este sistema de freio não só é mais eficiente, como também proporciona maior durabilidade e menor custo de manutenção, características que conferem vantagens substanciais para os órgãos e entidades contratantes além de ser um sistema reconhecido mundialmente por sua compatibilidade com equipamentos de diferentes capacidades e necessidades operacionais, estando em conformidade com as melhores práticas adotadas no mercado.

b) DA DISTÂNCIA ENTRE OS EIXOS

Outro ponto que se destaca no Edital é a exigência de que a distância entre os eixos seja de 1400mm até 1600mm para a máquina oferecida no Lote 01 o que limita a competitividade, restringindo a participação de fornecedores cujos equipamentos, ainda que possuam distâncias entre os eixos ligeiramente superiores, atendem perfeitamente às especificações técnicas e necessidades do Órgão Licitante. Dessa forma, a ampliação do intervalo para até **1800 mm** possibilitará uma maior inclusão de propostas, ampliando as opções de fornecedores e, consequentemente, favorecendo uma concorrência mais ampla e vantajosa para o Órgão.

Ressaltamos que essa alteração não comprometeria os requisitos técnicos e operacionais exigidos no Edital, garantindo que os equipamentos atendam às condições de segurança, eficiência e qualidade necessárias. Ao contrário, tal medida promoveria uma competição mais equilibrada, permitindo que empresas com produtos ligeiramente fora da faixa limite atual, mas compatíveis com os requisitos do Edital, possam participar da licitação e oferecer condições comerciais mais vantajosas.

Portanto, em razão dos argumentos expostos, solicitamos que seja reconsiderada a faixa de distância entre os eixos, permitindo a variação de **1400 mm até 1800 mm**, com o intuito de assegurar a máxima competitividade e ampliar as possibilidades de proposta para o Órgão Licitante.

c) DO PRAZO DE ENTREGA

De acordo com o Termo de Referência do Edital em epígrafe, o prazo de entrega dos equipamentos é de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento do pedido. Contudo, esse prazo se revela inadequado, pois limita a competitividade. O período de 60 (sessenta) dias, embora estipulado como prazo máximo, é manifestamente insuficiente para a entrega dos equipamentos, dado que o objeto em questão exige uma fabricação de certa complexidade, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. Além disso, é importante considerar o tempo de transporte, que varia de acordo com a localização da empresa licitante.

Outro ponto relevante é que grande parte do mercado brasileiro de empilhadeiras depende da importação de equipamentos, o que implica em um tempo adicional necessário para a aquisição e o envio das máquinas. Caso seja necessário fabricar novos equipamentos, a atual escassez de matérias-primas no Brasil, especialmente os componentes eletrônicos essenciais para a fabricação de empilhadeiras, agrava ainda mais a situação.

Portanto, para garantir uma participação ampla de empresas e assegurar a competitividade, o prazo mínimo de entrega deve ser de 150 (cento e cinquenta) dias. Esse prazo permitiria a inclusão de empresas de diversas regiões, e não apenas aquelas localizadas próximas ao Órgão ou com produtos nacionais em estoque, o que caracteriza um tratamento desigual entre as licitantes e limita a competição. A redução do prazo pode, inclusive, prejudicar a obtenção de propostas condizentes com as condições do mercado, impactando negativamente a qualidade e o custo final da aquisição.

Dessa forma, **solicitamos que o prazo de entrega seja prorrogado para no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias**, de forma a abranger o tempo necessário para a preparação dos equipamentos e a logística de entrega. Reforçamos também a necessidade de considerar a possibilidade de prorrogação adicional do prazo, caso ocorram imprevistos durante a execução.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

“Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21 veda de forma clara a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Assim determina o art. 9º da Lei 14.133, de 2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca desse tema, nos ensina que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, *in verbis*:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais

fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)”.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 - PLENÁRIO - Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão n.º 3306/2014 - Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Por fim, solicita-se que a Administração Pública reconsidere as especificações técnicas do Edital para que o processo licitatório não se torne restritivo e favoreça uma maior participação de fornecedores no certame.

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se a Solicitante:

- a) O recebimento da presente impugnação, conforme previsto em lei, e que, se declarada procedente, sejam realizadas as devidas correções necessárias, a fim de garantir o cumprimento dos princípios da isonomia e do interesse público;
- b) A revisão da exigência de Freios Hidráulicos banhados à óleo para os lotes 01 e 02 prevista no Edital, com a devida adequação para permitir o uso de sistemas de freio regenerativo com lona;
- c) A alteração da distância entre os eixos para a máquina do Lote 01, permitindo a variação de **1400mm até 1800mm**, com o intuito de assegurar a máxima competitividade e ampliar as possibilidades de proposta para o Órgão Licitante;
- d) Que o prazo de entrega seja prorrogado para no **mínimo 150 (cento e cinquenta) dias**, de forma a abranger o tempo necessário para a preparação dos equipamentos e a logística de entrega.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que, pede deferimento.

XXXXX/SC, 21 de janeiro de 2025.

XXXXXXXXXXXXXXXXX

Impugnante